



**ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU**



**JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 011/2023/PMTG**

**RATIFICO** a presente JUSTIFICATIVA  
Publique-se, providencie-se o contrato.

Tomar do Geru, SE, 24 de abril de 2023.

**PEDRO SILVA COSTA FILHO**  
Prefeito

**A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU, ESTADO DE SERGIPE**, instituída nos termos da Portaria GP nº 05, de 20 de janeiro de 2023, vem justificar a **Contratação, EM CARÁTER EMERGENCIAL, de empresa para o fornecimento parcelado de GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, a fim de atender as necessidades da alimentação escolar do sistema municipal de ensino**, em conformidade com o art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, e de acordo com os motivos adiante expostos:

**CONSIDERANDO**, que em 19 de janeiro de 2023, este município deu início ao processo administrativo visando a aquisição de merenda escolar para atender a demanda anual da alimentação escolar;

**CONSIDERANDO**, que em 02 de fevereiro de 2023 o Pregoeiro do Município realizou a publicação do Pregão Eletrônico nº 001/2023/PMTG para a respectiva aquisição dos gêneros alimentícios, com abertura para recebimento das propostas em 14/02/2023.

**CONSIDERANDO**, a complexidade para a aquisição dos gêneros através do pregão eletrônico, tendo em vista as reduções excessivas dos licitantes, sendo necessário a paralisação para comprovação de preços, e ainda a normativa para a apresentação de amostras dos produtos, e constatado nos autos do processo diversas paralisações também para a realização da entrega das amostras e a análise dos mesmos.

**CONSIDERANDO**, que após todo o trâmite pertinente a aquisição dos produtos o pregoeiro do município veio a adjudicar aos vencedores dos itens em 07/03/2023, ou seja quase um mês após a data prevista para o recebimento das propostas.

**CONSIDERANDO**, que o processo foi adjudicado, contudo foi declarado deserto e fracassados diversos itens necessários ao cardápio da merenda escolar, e a publicação de nova licitação e como a morosidade e falta de celeridade no pregão eletrônico deixaria de se obter os itens para o uso diário nas escolas municipais.

**CONSIDERANDO**, que em anos anteriores este mesmo procedimento tinha a sua conclusão na data de abertura das propostas, uma vez que as amostras eram apresentadas ao fim da fase de lances, tonando o procedimento mais célere e eficiente.

**CONSIDERANDO**, como já mencionado a morosidade trazida pelo Pregão Eletrônico, e que o município não tem condições de atender por completo o cardápio elaborado pela



**ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU**



nutricionista do município, tendo em vista que vários itens é de suma importância para a sua composição nutricional.

**CONSIDERANDO**, que o município não pode deixar de atender a demanda e cronograma da alimentação escolar.

**CONSIDERANDO**, que a melhor solução e a que melhor se adequa ao caso sub exame, será a aquisição do objeto por um meio rápido e eficaz, destinado a suprir a necessidade emergencial e temporária da Administração Municipal, até a conclusão de novo procedimento licitatório.

**CONSIDERANDO**, que a dispensa do processo licitatório é a solução mais rápida e eficaz para atender o interesse público, senão vejamos:

O artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8666/93, assim prescreve, litteris:

*"Art. 24 – É dispensável a licitação:*

*(...)*

*IV – nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços e equipamentos e outros bens públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos".*

Evidente o prejuízo a ser experimentado pelo Município, caso resolva aguardar os prazos para os competentes procedimentos licitatórios.

Nesse diapasão, pertinente às lições do Ilustre Marçal Justen Filho ao discorrer sobre a contratação direta emergencial, litteris:

*"A expressão prejuízo deve ser interpretada com cautela, por comportar significações muito amplas. Não é qualquer prejuízo que a autoriza a dispensa de licitação. O prejuízo deverá ser irreparável. Cabe comprovar se a contratação imediata evitará prejuízos que possam ser recompostos posteriormente. O comprometimento à segurança significa o risco de destruição ou de seqüelas à integridade física ou mental de pessoas ou, quanto a bens, o risco de seu perecimento ou deterioração."*

**CONSIDERANDO**, que a interpretação do referido dispositivo nos leva à conclusão insofismável de que é permitido ao Município contratar, sob outra forma, os serviços e as aquisições solicitadas enquanto aguarda-se o início dos procedimentos licitatórios ou finda-se o prazo da situação de emergência, adequando-se perfeitamente ao caso sob apreciação.

**CONSIDERANDO**, portanto, que a ausência de dispositivo legal expresso, para as prestações de serviços e aquisições pode a Administração Municipal contratar diretamente, dispensada a licitação, com fulcro no artigo 24, IV, da Lei nº 8666/93;

**CONSIDERANDO**, que com supedâneo nas razões acima expostas, entendemos ser viável a contratação direta, pelo período estritamente necessário à conclusão do processo licitatório, inclusive condicionando a vigência desta contratação à homologação certame.





**ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU**



**CONSIDERANDO**, que a contratação direta não pressupõe a inobservância dos princípios administrativos, nem, tampouco, caracteriza uma livre atuação da administração. Quando em verdade há um procedimento administrativo de Dispensa de Licitação que antecede a contratação, possibilitando também tratamento igualitário a todos quando da realização da pesquisa de preço no mercado através de orçamentos, conforme fora realizado previamente pelo **Setor de Cotação do Município de Tomar do Geru**.

**CONSIDERANDO**, conforme dito anteriormente o **Setor de Cotação do Município de Tomar do Geru/Se** teve o cuidado e realizou a pesquisa de mercado com **3 empresas** do ramo pertinente ao objeto a ser contratado, identificando as características necessárias e importantes para a composição dos preços, conforme acostado nos autos, e a empresa que apresentou a proposta mais vantajosa para os respectivos itens conforme "mapa de apuração" em anexo foi a seguinte empresa: **SAMUEL SANTANA DA SILVA - ME - CNPJ: 26.355.173/0001-16, Vencedor dos Itens: 1, 2, 3, 4, 5, totalizando o valor de R\$. 8.336,80 (oito mil trezentos e trinta e seis reais e oitenta centavos).**

**CONSIDERANDO** por fim, que em relação ao objeto em questão, a inviabilidade da licitação decorre não em razão da falta de competitividade entre os possíveis interessados, mais se torna a licitação neste caso inconveniente aos objetivos da administração quando colocado à tona a continuidade dos serviços públicos de forma imediata e necessária ao atendimento à ações do município, além do que, esta aparentemente demonstrada através de documentos acostadas ao processo à situação emergencial em destaque.

Pelos substratos fáticos, jurídicos e probatórios acima elencados, opina a Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Tomar do Geru/Se, pelo acatamento da contratação e, se pronuncia favoravelmente à celebração do contrato, com a inexistência do prévio processo licitatório, *ex vi* do Art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/93. Submetemos a presente **JUSTIFICATIVA** a apreciação do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Tomar do Geru/Se, para que, na hipótese de ratificação da mesma, determine a sua publicação, na forma do Art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual, como *conditio sine qua non* para eficácia deste ato.

Tomar do Geru/Se/SE, 24 de abril de 2023.

**Tiago Silva de Souza**  
Presidente da C.P.L.

**Charleide da Silva Valença**  
Secretária da C.P.L.

**Anderson Santos Oliveira**  
Membro da C.P.L.